



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 339, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a concessão de empréstimos reembolsáveis por meio do Fundo Nacional da Cultura e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a concessão de empréstimos reembolsáveis por meio do Fundo Nacional da Cultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a concessão de empréstimos reembolsáveis por meio do Fundo Nacional da Cultura e dá outras providências.

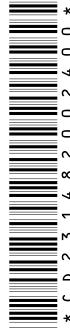
Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
5º .....

.....  
.....  
§ 1º Nos casos de operações de empréstimos realizadas a título de financiamento reembolsável, previstas no inciso IX do *caput*, o regulamento definirá os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º O montante emprestado para financiamento de programa, projeto ou ação cultural poderá variar entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.000.000,00 e levará em consideração, entre outros critérios previstos no regulamento:

a) a relevância e o impacto cultural do programa, do projeto ou da ação cultural,



- b) a capacidade financeira do tomador,
- c) a disponibilidade de outras fontes de recursos para financiamento do programa, do projeto ou da ação cultural.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º O prazo de carência a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a quinze meses.

§ 5º O montante de recursos necessários para o financiamento do programa, projeto ou ação cultural poderá ser suplementado ou complementado por recursos obtidos nos termos do art. 7º desta Lei.

---

Art. 7º O Poder Executivo poderá estimular, por meio das instituições financeiras federais oficiais, o oferecimento de linhas de crédito e a composição de carteiras para financiamento de projetos culturais que levem em conta o caráter social da iniciativa, devendo o regulamento estabelecer critérios, garantias e taxas de juros especiais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional da Cultura (FNC), criado pela Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet, é um fundo de promoção da cultura no Brasil e tem por objetivo o investimento direto do Estado no fomento à cultura. Nos termos do caput do art. 5º da Lei Rouanet, o apoio a projetos culturais pode ser feito (i) a fundo perdido, mediante a aplicação direta de recursos do orçamento da União em projetos específicos, ou (ii) via empréstimos reembolsáveis.



No entanto, ao longo das duas últimas décadas, percebe-se um contínuo processo de obsolescência do Fundo, uma vez que os recursos a ele destinados não são significativos o suficiente para que o FNC possa cumprir sua missão de incentivo à cultura.

Diante desse cenário, esta proposição representa uma tentativa de reavivar o FNC, por meio da positivação de normas que viabilizem, de fato, a concessão dos empréstimos reembolsáveis. Para tanto, fixamos em lei critérios mínimos, tais como taxas de administração razoáveis e prazo de carência que atenda tanto aos interesses do FNC quanto dos tomadores de recursos.

Adicionalmente, promovemos uma atualização na redação do art. 7º da Lei Rouanet, com o objetivo de incentivar a participação das instituições financeiras federais oficiais no financiamento da cultura no país. É sabido que tais instituições financeiras federais têm um importante papel indutor na concessão de crédito a custo mais acessível. Pretendemos assim, criar um ciclo virtuoso no financiamento de projetos culturais, aliando a atuação estatal à participação de instituições financeiras públicas e privadas.

Dada a relevância desta proposição para o incentivo à cultura brasileira, solicito o apoio de meus Pares para que sua tramitação seja célere e exitosa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2022-10323



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313</a>

**FIM DO DOCUMENTO**